



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000052-35.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EDEVAR BANHATTO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000052-35.2024.8.26.0358

Apelante: Edevar Banhattto

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Mirassol - SP

Voto nº 13975

DESERÇÃO. RECURSO DE INTERESSE DO ADVOGADO DO AUTOR. PREPARO NÃO EFETUADO. *Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Recurso recebido apenas no interesse e legitimidade do advogado do autor. Apelação sujeita a preparo nos termos do art. 99, §5º, do CPC. Advogado intimado para recolher o preparo recursal (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recolhimento não realizado. Deserção (art. 932, III, do CPC).*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor Edevar Banhattto, no âmbito da ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida em face de Banco Itaú Consignado S/A.

A r. sentença (fls. 128/135) **julgou extinta a ação, sem resolução de mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "A constatação determinada pelo juízo confirmou a existência de vício na representação, razão pela qual é caso de extinção da ação por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, além da determinação de providências para apuração da conduta das advogadas que patrocinam a causa. Com efeito, em obediência às orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - "NUMOPEDE" da Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG 29/2015, DJE de 12/01/16, p.4; Comunicado CG 02/2017, processo 2016/181072 disponível em (...), o juízo determinou a expedição de mandado de constatação para verificar o enquadramento desta demanda ao perfil descrito pela Eg. Corregedoria, conforme decisão nos autos. O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado expedido certificou que a requerente reside no endereço informado na inicial e NÃO confirmou ter assinado a procuração e que não conhece os advogados. A autora afirmou ao Oficial de Justiça que tem conhecimento da existência desta ação, mas afirmou que ela se refere a juros abusivos, enquanto esta ação questiona a própria contratação do empréstimo. Disse ainda "que não tem conhecimento da propositura de nenhuma ação judicial; que não foi procurado por nenhum agenciador; que não combinou nenhum percentual de pagamento pro serviços jurídicos; que em relação a assinatura contida na procuração, o requerido declarou que se assemelha à sua assinatura, porém não se recorda de ter assinado nenhuma procuração. Declarou ainda que no final do ano de 2023 perdeu seus documentos pessoais, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência e no dia 01/12/2023 expediu novo Rg., que me foi

exibido e seus dados confirmados como sendo os mesmos constantes no mandado e na procuração (f. 120). Por fim, vale esclarecer que o Oficial de Justiça certificou que repetiu as perguntas por algumas vezes, mas o suposto autor manteve as respostas descritas acima (f. 120). Também é possível constatar pelo SAJ que os mesmos advogado ajuizaram diversas outras ações cujo objeto também é o questionamento da validade de contrato de empréstimo consignado, utilizando o mesmo padrão de petição inicial, além dos mesmos documentos pessoais e procuração utilizados para instruir este processo. Além desse, foram distribuídos por eles, em curto espaço de tempo, outros 242 processos nesta comarca, e mais de 1000 processos, no total em todo o Estado de São Paulo, conforme pesquisas pelo sistema SAJ na data de 07/03/2024, em sua maioria contra instituições financeiras e utilizando a mesma petição-padrão e formulário de procuração utilizados neste processo, conforme verificação feita por amostragem. Cite-se como exemplo os autos (...) Tais fatos demonstram a existência vício na representação processual, pois os procuradores agiram com abuso dos poderes outorgados e com desvio de finalidade, ao ajuizar ação diversa da pretendida pela parte representada, bem como a utilização indevida do Poder Judiciário, com abuso no exercício do direito de ação, configurando a chamada “advocacia predatória”. O contrato de mandato é personalíssimo, e o advogado tem o dever de ouvir e prestar orientação e esclarecimentos pessoais ao cliente, a fim de cumprir seu ofício, conforme estabelece o artigo 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que dispõe: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”. Além disso, é vedado ao advogado, constituindo infração disciplinar, valer-se de agenciador de causas, angariar ou captar causas com ou sem a intervenção de terceiros, e oferecer serviços profissionais de forma que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, conforme artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. O Eg. Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência em relação a questões como a constatada nos autos: (...) Outrossim, por decorrência lógica dos argumentos já delineados, inevitável o reconhecimento de que o advogado alterou a verdade dos fatos (sequer existe procuração válida) e utilizou a presente demanda com único intuito de obter indenização, enriquecendo-se ilicitamente, incorrendo na hipótese do art. 80, II e III, do CPC (litigância de má-fé). Conforme já decidido pelo renomado Desembargador Ênio Zuliani: (...) Por fim, a litigância de má-fé é incompatível com a concessão de quaisquer benefícios da assistência judiciária gratuita que, por esse motivo, os reputo revogados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Outrossim, com força no art. 80, III, c.c. art. 81, § 2º, ambos do CPC, CONDENO (art. 81, do CPC) os advogados a arcarem com o pagamento de multa de 5 salários mínimos, solidariamente.

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 215/256). Em resumo, sustentou a inexistência de litigância de má-fé, ausência de advocacia predatória, requereu justiça gratuita e a não condenação aos advogados do autor em honorários advocatícios.

O banco réu apresentou **contrarrrazões** (fls. 278/285), pugnando pela manutenção da r. sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida.

A apelação versa exclusivamente sobre a questão da condenação de advocacia predatória e dos honorários advocatícios, estando, portanto, sujeito a preparo, consoante disposto no art. 99, § 5º, do CPC.

Determinado o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias (fls. 423/424), sob pena de deserção (nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, estando, portanto, deserto o recurso.

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se caso deste C. Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

“Recurso – Apelação – Preparo – Deserção - Inconformismo adstrito aos honorários advocatícios não arbitrados nos autos de medida cautelar de exibição de documento – Interesse recursal concorrente dos advogados e do demandante constituinte, mas recurso cujo conteúdo econômico é exclusivo dos advogados - Advogados que não podem usar como escudo a gratuidade processual deferida ao constituinte - Gratuidade personalíssima, não estendida aos advogados, verdadeiros destinatários do recurso de apelação interposto - Prazo aos advogados para o preparo - Recurso provido em parte, com determinação.”

(Agravado de Instrumento nº 2001018-66.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 29/03/2016)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Apelo que versa exclusivamente sobre a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais. Ausência de recolhimento do preparo, não obstante a concessão de prazo ao advogado da recorrente para tanto, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC. Gratuidade concedida à parte não alcança os interesses exclusivos do seu advogado.

Deserção decretada. Recurso não conhecido."

(Apelação Cível nº 1024882-56.2021.8.26.0007, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CAUDURO PADIN, julgado em 13/01/2023)

"Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c modificação de visitas e pedido declaratório de alienação parental. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Recurso de apelação apresentado pela causídica que representa os interesses da parte autora, versando exclusivamente sobre honorários advocatícios. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça à advogada. Determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de quinze dias, sob pena de deserção. Certificado o transcurso do prazo. Determinação não cumprida. Recurso deserto. Apelação não conhecida."

(Apelação Cível nº 1002737-26.2017.8.26.0272, 9ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ, julgado em 10/08/2022)

Na mesma direção, colhe-se outro precedente C. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.670.741/SP, Segunda Turma, relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 11/03/2021, destacando-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. ECA.

DESERÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO SOBRE HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO AO ADVOGADO. PREPARO EXIGIDO MESMO QUE A PARTE RECORRA EM SEU NOME, SE O RECURSO DIZ RESPEITO APENAS AOS HONORÁRIOS.

1. A isenção de custas em ação civil pública não se estende à fase executória.

2. O benefício da assistência gratuita é sempre de caráter pessoal, seja pela norma geral, seja pela previsão específica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Sob o atual CPC, independentemente de quem seja a parte recorrente, autor ou patrono, o recurso que verse exclusivamente sobre honorários apenas estará dispensado do preparo se o próprio advogado demonstrar seu direito à gratuidade (art. 99, § 5º, do CPC/15).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Em suma, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, por conta de sua deserção. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença não fixou tal verba.

Alexandre David Malfatti
Relator